



PROCESSO N° TST-ARR-10519-62.2017.5.03.0185

**A C Ó R D Ã O**  
(Ac. 3<sup>a</sup> Turma)  
GMALB/atmr/AB/ls

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** **1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. **2. DIFERENÇAS DE COMISSÕES.** A Corte de origem, ao analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a correção dos pagamentos realizados. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. **3. VENDAS A PRAZO. COMISSÕES. FORMA DE CÁLCULO. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** A transcrição de trecho da decisão recorrida que não consubstancia o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista equivale à inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.



**PROCESSO N° TST-ARR-10519-62.2017.5.03.0185**

Precedentes. 4. **HONORÁRIOS PERICIAIS.**

**SUCUMBÊNCIA PARCIAL.** Sucumbente a reclamada, ainda que apenas em parte, no objeto da perícia, é sua a responsabilidade pelo pagamento integral dos honorários devidos ao "expert". Aplicação do art. 790-B consolidado. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**II - RECURSO DE REVISTA. ESTORNO DE COMISSÕES.** O direito à comissão surge após ultimada a transação pelo empregado, sendo indevido o cancelamento, ou desconto no pagamento, pela inadimplência do comprador. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista com Agravo n° **TST-ARR-10519-62.2017.5.03.0185**, em que é Agravante e Recorrente **MAGAZINE LUIZA S/A** e Agravada e Recorrida --- ---.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região, pelo

acórdão de fls. 1.919/1.935-PE, complementado a fls. 1.964/1.966-PE, deu parcial provimento aos recursos ordinários da reclamante e da reclamada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, com esteio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 1.969/2.007-PE).

O apelo foi parcialmente admitido pelo despacho de fls. 2.065/2.068-PE.

A reclamada apresentou agravo de instrumento em relação aos tópicos denegados (fls. 2.082/2.093-PE)

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões.



**PROCESSO N° TST-ARR-10519-62.2017.5.03.0185**

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**ADMISSIBILIDADE.**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**MÉRITO.**

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A reclamada alega preliminar de nulidade por negativa

de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal Regional, embora instado por embargos de declaração, não se manifestou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, mais especificamente quanto ao pedido sucessivo formulado em sede de recurso ordinário, relacionado à forma de apuração das diferenças de comissão pelas vendas a prazo. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, IV, do CPC. Maneja divergência jurisprudencial.

Positive-se, de início, que a arguição de nulidade do

julgado, por negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível por violação dos arts. 832 da CLT, 489, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (Súmula 459/TST).

O Colegiado de origem, já no primeiro acórdão, conforme esclarecido na resposta aos embargos de declaração, manifesta-se quanto ao aspecto questionado:

“Na hipótese vertente, a Ré não se conforma com o que restou decidido e pretende que esta Turma reanalise o arcabouço probatório ao argumento de que o acórdão teria sido contraditório porque não acolheu a tese que defende ser correta, trazendo extensa argumentação que apenas renova os termos do recurso ordinário. Porém, quanto às diferenças de comissão por margem de



**PROCESSO N° TST-ARR-10519-62.2017.5.03.0185**

lucro / custo do produto a decisão foi clara ao considerar todos os elementos presentes nos autos:

‘O critério de cálculo sobre o ‘lucro bruto’ ou ‘margem’, como é chamado, foi definido pela própria Reclamada que, por sua vez, negou-se a apresentar dados indispensáveis, o que poderia ser feito, ainda que por amostragem. Assim, como bem explanou o d. Juízo de Origem, ‘foi a ré quem elegeu critério pouco objetivo para servir como base de cálculo das comissões arbitradas aos seus empregados.’.

Não bastasse tais conclusões, é certo que a testemunha ouvida a pedido do Autor, Cleuber José Sobrinho, disse ‘que havia variação da margem de lucro de um mesmo produto dentro do mesmo dia, a critério da empresa, que pela manhã tinha uma margem maior e à tarde tinha uma margem reduzida no sistema;’ Também a testemunha providenciada pela Ré, Alexandre

Tiago Rodrigues da Silva, disse: ‘(...) que o preço de venda do produto não varia ao longo do dia no referido sistema, por exemplo, um valor na parte da manhã e outro valor na parte da tarde; que a margem sim muda ao longo do dia, pois ao conceder desconto a margem vai caindo’.

No caso, a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC), indubitavelmente, leva à conclusão de cabia à empresa Ré, detentora das informações necessárias, apresentar documentação, ainda que por amostragem. Assim, impecável a r. sentença, quanto ao reconhecimento de que diferenças são devidas.

Entretanto, não há como dar guarida à pretensão autoral de que se fixe o valor apresentado na inicial (R\$ 1.800,00), vez que também não se apresenta calcado em base fática plausível.

A bem da verdade, a média fixada pela r. sentença atende aos parâmetros de equanimidade, bem como ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, pelo que a majoração em 10% dos valores mensais pagos a título de comissões deve prevalecer.

Nego provimento aos apelos.’

Outrossim, a Embargante manifesta apenas seu inconformismo com o que restou decidido quanto às comissões pelas vendas a prazo e às vendas estornadas, apenas renovando os termos do apelo, sendo certo que a decisão baseou-se em entendimentos consolidados nesse eg. Tribunal, remetendo-se à leitura atenta do acórdão ID. 27c5ab2.

Não há, portanto, que se cogitar de nulidade por



**PROCESSO N° TST-ARR-10519-62.2017.5.03.0185**

negativa de prestação jurisdicional no acórdão regional, o qual manifesta tese expressa, embora dissonante do que entende a ora agravante.

O que se pretendeu, na verdade, nos embargos de declaração interpostos, foi a adoção, pelo TRT de origem, da interpretação que a parte entende correta para a questão.

A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis.

Desse modo, não se vislumbra maltrato aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC (Súmula 459/TST).

**DIFERENÇAS DE COMISSÕES.**

A recorrente reproduz as seguintes frações da decisão recorrida, observando o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“A Reclamada insurge-se, alegando que todos os seus vendedores têm acesso ao valor de custo dos produtos por meio do sistema de computadores da empresa, e que não juntou aos autos as notas fiscais de compra dos produtos por absoluta impossibilidade técnica e em observância do princípio da economia processual.”

“O critério de cálculo sobre o ‘lucro bruto’ ou ‘margem’, como é chamado, foi definido pela própria Reclamada que, por sua vez, negou-se a apresentar dados indispensáveis, o que poderia ser feito, ainda que por amostragem. Assim, como bem explanou o d. Juízo de Origem, ‘foi a ré quem elegeu critério pouco objetivo para servir como base de cálculo das comissões arbitradas aos seus empregados.’”

“No caso, a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC), indubitavelmente, leva à conclusão de cabia à empresa Ré, detentora das informações necessárias, apresentar documentação, ainda que por amostragem. Assim, impecável a r. sentença, quanto ao reconhecimento de que diferenças são devidas”.



**PROCESSO N° TST-ARR-10519-62.2017.5.03.0185**

Insurge-se a reclamada, alegando que juntou aos autos

os mapas de venda e que comprovou, pelas perícias e decisões judiciais anexadas, que a reclamante tinha acesso a valor dos custos dos produtos, possuindo conhecimento de como realizar o cálculo das comissões. Assevera que a forma de cálculo das comissões foi o mesmo desde a contratação da autora, inexistindo qualquer irregularidade. Afirma que a reclamante não desconstituiu a prova produzida. Aponta ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. Colaciona arrestos.

Extrai-se do acórdão que o Regional, com esteio no conjunto probatório dos autos, concluiu que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade dos pagamentos realizados.

A valoração dos meios de prova ofertados pela parte constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, (CPC, art. 371).

Assim, não há que se falar em equívoco quanto às regras

de distribuição do ônus da prova, quando o julgador, confrontando o acervo instrutório dos autos, reputa não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado.

A verificação dos argumentos da parte exigiria, ainda,

o reexame dos fatos e prova dos autos, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126/TST.

Por outra face, inservíveis ao dissenso os julgados transcritos, uma vez que provenientes de origem vedada (art. 896, "a", da CLT).

**VENDAS A PRAZO. COMISSÕES. FORMA DE CÁLCULO.**

No intuito de atender ao que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a reclamada reproduziu os seguintes trechos do acórdão regional:



**PROCESSO N° TST-ARR-10519-62.2017.5.03.0185**

“Nos termos das razões recursais, é incontrovertido que as comissões devidas sobre as vendas feitas por financiamento próprio da Ré eram apuradas após a dedução dos encargos, relativos aos juros.”

“A matéria já foi apreciada e pacificada no âmbito deste eg. Regional, com entendimento explicitado na Tese Jurídica Prevalecente nº 3...”.

“Dessa maneira, a exclusão dos encargos financeiros incidentes sobre o produto e que agregam lucro à empresa do cálculo da comissão devida viola o disposto nos artigos 457, §1º, e 462 da CLT, e 7º, VI, da Constituição Federal.”

A reclamada pugna pela reforma do acórdão regional quanto ao tópico em destaque, argumentando ter, juntamente com a autora, convencionado livremente o pagamento das comissões sobre o lucro bruto dos produtos vendidos, o que não inclui os valores repassados para a financeira na hipótese de financiamento. Considera violados os arts. 5º, II, da Lei Maior, 442, 444 e 818 da CLT, 373, I, do CPC e 884 do CCB.

Colaciona arestos.

Entretanto, em razões de recurso de revista, não indica, ônus que lhe cabia, os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do § 1º-A, I, do art. 896 da CLT com a redação da Lei nº 13.015/2014, com a seguinte dicção:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A - Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

...

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante



**PROCESSO N° TST-ARR-10519-62.2017.5.03.0185**  
demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Ressalte-se que a transcrição insuficiente do acórdão, fl. 1.993-PE, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que não expõe, nesse caso, a determinação precisa dos fundamentos da tese regional combatida no apelo. Não há, ali, menção aos fundamentos utilizados pelo Regional no entendimento de que não estaria correta a forma de cálculo das comissões das vendas a prazo, da forma que realizada pela reclamada, nem mesmo há registro em relação ao que foi acordado entre as partes a respeito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 896, §1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE. Ao transcrever trecho insuficiente da decisão recorrida, que não satisfaz a exigência inserta no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos, a parte recorrente não procede ao adequado e necessário confronto analítico de que trata o inc. III do mesmo dispositivo, tornando inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivo constitucional nos termos do § 8º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-AIRR-500-72.2006.5.02.0035, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, *in* DEJT 5.4.2019).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL.

NECESSIDADE. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão que consubstancia o



**PROCESSO N° TST-ARR-10519-62.2017.5.03.0185**

prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser conhecido. No caso, a Recorrente não atentou para a previsão contida no dispositivo celetário acima mencionado, por quanto transcreveu uma pequena parte da decisão recorrida que não serve para identificar os fundamentos de fato e de direito dos quais se valeu o julgado a quo para resolver a controvérsia, procedimento que não se admite, à luz das exigências trazidas pela nova Lei n.º 13.015/2014. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-20685-50.2014.5.04.0018, Ac. 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, *in DEJT* 5.10.2018).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I e III, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Nas razões do seu recurso de revista, o reclamante, quanto se insurge contra a decisão que lhe foi desfavorável, não apresenta impugnação específica a todos os fundamentos apresentados pela egrégia Corte Regional. Ademais, realizou a transcrição de apenas um trecho do v. acórdão, o qual não traz a totalidade dos fundamentos adotados no v. acórdão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Em vista do exposto, aplica-se à espécie o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa." (Ag-AIRR-10388-48.2014.5.01.0541, Ac. 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, *in DEJT* 5.4.2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/14. TUTELA INIBITÓRIA - HORAS IN ITINERE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE E QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição insuficiente dos capítulos do acórdão recorrido referente aos temas debatidos em seu arrazoado recursal, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III,



**PROCESSO N° TST-ARR-10519-62.2017.5.03.0185**  
da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal, o que pressupõe a transcrição de todos os fundamentos adotados e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie. Precedentes da 5ª Turma. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-24084-15.2014.5.24.0056, Ac. 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, *in DEJT* 22.3.2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRECHO INSUFICIENTE. A transcrição de trecho insuficiente do v. acórdão regional, ou seja, que não abrange todos os fundamentos adotados pela c. Corte para manter a responsabilidade subsidiária do ente público, não atende ao requisito descrito pelo art.896, § 1º-A, I, da CLT, bem como impede a demonstração analítica das alegadas ofensas legais e constitucionais conforme exige o art.896, § 1º-A, III, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR-100794-10.2016.5.01.0036, Ac. 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, *in DEJT* 5.4.2019). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. Esta Sétima Turma assentou, de forma clara e expressa, que os três trechos pinçados do acórdão regional não representam o prequestionamento das matéria contidas nos tópicos recorridos. Colacionou, ainda, arestos de todas as Turmas desta Corte Superior que perfilham a tese segundo a qual a transcrição insuficiente ou parcial do acordão regional, que não abranja todos os fundamentos fático-jurídicos adotados pelo Tribunal para cada capítulo recursal, não atende às exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. A irresignação da parte quanto à aplicação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT não se traduz em omissão, mas em alegação de ‘error in judicando’, de nítido caráter infringente, situação não prevista nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015. 3. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega



**PROCESSO N° TST-ARR-10519-62.2017.5.03.0185**  
provimento." (ED-ARR-52-46.2015.5.07.0035, Ac. 7<sup>a</sup> Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, *in DEJT 5.4.2019*).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Constatada, no presente caso, a transcrição de trecho insuficiente à configuração do prequestionamento, por não abranger todos os fundamentos relevantes adotados pelo Tribunal Regional para decidir a controvérsia, tem-se por inviabilizado o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]." (ARR-678-71.2014.5.09.0091, Ac. 8<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, *in DEJT 31.1.2019*).

Não preenchido um dos pressupostos de admissibilidade, impossível o processamento do recurso de revista quanto aos temas.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL.** A recorrente reproduz a seguinte fração da decisão recorrida, observando o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“Ainda que tenha havido sucumbência parcial em relação ao objeto da perícia, responsabiliza-se a Reclamada pelo pagamento da verba honorária pericial, nos termos do art. 790-B da CLT.”

Insurge-se a reclamada, apontando violação do art. 790-B da CLT. Argumenta que, tendo em vista a sucumbência parcial, não pode responder integralmente pelo pagamento dos honorários periciais.

A teor do disposto no art. 790-B da CLT, a



**PROCESSO N° TST-ARR-10519-62.2017.5.03.0185**

responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária de justiça gratuita. Ademais, na Justiça do Trabalho, em face do princípio da proteção do trabalhador, não prevalece a regra do art. 86 do CPC.

A reclamada é responsável pelo pagamento dos honorários periciais devidos ao "expert", ainda que sucumbente apenas em parte no objeto da perícia.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

**"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. (...) HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NO OBJETO DA PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21 DO CPC/73 AO PROCESSO DO TRABALHO.** Em face do Princípio da Proteção, a jurisprudência desta Corte não admite a aplicação do artigo 21 do CPC/73 para se estabelecer condenação proporcional de ambas as partes, quando verificada a sucumbência recíproca no objeto da perícia. Precedentes. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) " (TST-RR-1780-67.2010.5.02.0446, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Branda, DEJT 29.11.2019).

**"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. (...) HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENCIA RECÍPROCA.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da reclamada na hipótese de sucumbência recíproca no objeto da perícia. O artigo 790-B da CLT não prevê a hipótese de sucumbência recíproca ou de rateio dos honorários periciais. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-3052-85.2012.5.12.0046, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28.6.2019).

**"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA**



**PROCESSO N° TST-ARR-10519-62.2017.5.03.0185**  
**RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A condenação em honorários periciais a cargo da reclamada tem amparo no artigo 790-B da CLT e na jurisprudência desta Corte, pela qual, em caso de sucumbência recíproca no objeto da perícia, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é da demandada. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. (...) Recurso de revista não conhecido." (TST-ARR-145800-36.2009.5.17.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 31.5.2019).

**"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.(...) 7. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NO OBJETO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA PELA INTEGRALIDADE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS .** Hipótese em que o Regional registrou a ocorrência de sucumbência recíproca no objeto da perícia e determinou que o valor de R\$750,00, relativo à metade do valor arbitrado a título de honorários periciais, seja deduzido do crédito da reclamante, ainda que beneficiária da justiça gratuita. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da reclamada na hipótese de sucumbência recíproca no objeto da perícia. Acrescente-se que o artigo 790-B não prevê a hipótese de sucumbência recíproca ou de rateio dos honorários periciais. Assim, a manutenção da condenação da reclamante ao pagamento de metade dos honorários pericias na hipótese de sucumbência recíproca no objeto da perícia está em desacordo com o entendimento pacífico desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-3038000-42.2008.5.09.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 5.4.2019).

**"PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS DO EMPREGADOR.** O entendimento desta Corte é no sentido de que, em virtude do princípio da proteção ao empregado, quando houver a sucumbência recíproca no objeto



**PROCESSO N° TST-ARR-10519-62.2017.5.03.0185**

da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo empregador e, portanto, não se aplicam os termos do artigo 21 do CPC/73. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-1086-49.2013.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17.8.2018).

A decisão, ao contrário do que alega a parte, está em consonância com os termos do art. 790-B, da CLT.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por tudo quanto dito, não cabe exame de transcendência.

**II - RECURSO DE REVISTA**

Tempestivo o apelo (fl. 2.065-PE), regular a representação (fl. 2.065-PE), pagas as custas (fl. 1.849-PE) e efetuado o depósito recursal (fls. 1.840-PE e 2.053-PE), estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**1 - DIFERENÇAS DE COMISSÃO. VENDAS ESTORNADAS.**

**1.1 - CONHECIMENTO.**

Quanto ao tema, observando o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a reclamada transcreveu os seguintes trechos do acórdão regional:

"O estorno de comissões só é admissível quando verificada a insolvência do comprador, nos termos do artigo 7º da Lei 3.207/57, ou seja, deve haver prova sobre a insolvência civil, não havendo como presumi-la apenas diante de atraso ou falta de pagamento de alguma parcela. Além disso, o artigo 466 da CLT não pode ser interpretado isoladamente, mas em harmonia com o diploma celetista, especialmente com o artigo 2º, o qual estabelece que os riscos do negócio correm por conta exclusiva do empregador."



**PROCESSO N° TST-ARR-10519-62.2017.5.03.0185**

“Assim, entende-se que a transação ultimada é aquela aceita pelas partes envolvidas no negócio jurídico, não podendo a Reclamada, após a concretização, penalizar o empregado pelo inadimplemento ou desistência alheios.”

A reclamada, em síntese, renova a tese de que a reclamante não pode receber por vendas canceladas, tendo em vista a ausência de lucro. Indica ofensa aos arts. 444, 466 e 818 da CLT, 7º da Lei nº 3.207/57 e 373, I, do CPC. Maneja divergência jurisprudencial.

O paradigma transcrito a fls. 2.2002/2.003-PE, oriundo do TRT da 2ª Região, autoriza o conhecimento do apelo, ao sufragar tese oposta à defendida pela Corte de origem.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

Reconhecida a transcendência, passo ao exame da matéria.

**1.2 -  
MÉRITO.**

Discute-se a validade ou não do estorno de comissões referente a vendas posteriormente canceladas.

Ao que se tem, foi corretamente aplicado ao caso o princípio do risco da atividade econômica.

O direito à comissão surge após ultimada a transação pelo empregado, sendo indevido o cancelamento, ou desconto no pagamento, pela inadimplência do comprador.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

**"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ESTORNO DAS COMISSÕES. CANCELAMENTO DAS VENDAS E TROCAS. ILEGALIDADE. A Corte Regional deu provimento ao recurso de revista da reclamada, a fim de afastar a condenação referente ao pagamento de diferenças de comissão em face de vendas estornadas. Seu fundamento foi de que 'com o cancelamento da venda, independentemente do motivo, seja por**



**PROCESSO N° TST-ARR-10519-62.2017.5.03.0185**

iniciativa do cliente, por defeito no produto, seja por culpa do próprio vendedor que realizou venda errada, não há falar em comissão, já que não concluída, perfeitamente, a transação'. Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor, e não no cumprimento das obrigações desse contrato. Logo, as comissões devem ser pagas ao empregado, ainda que o negócio jurídico não venha a se concretizar, considerando-se ilegal o estorno do pagamento das comissões em face do cancelamento das vendas por motivos alheios à vontade do empregado e independente de sua conduta, sobretudo porque a sua força de trabalho fora dispensada para a realização da venda. Recurso de revista conhecido por violação do art. 2º, caput, da CLT e provido"

(TST-RR-11547-65.2017.5.03.0185, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 2.10.2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.  
DIFERENÇAS DE PRÊMIOS E CAMPANHAS DE INCENTIVO. O Regional entendeu serem devidas as diferenças de comissões pelas vendas parceladas, ao fundamento de que os encargos de financiamento devem ser considerados para apuração das comissões devidas ao reclamante. Destacou também serem devidas as comissões correspondentes às vendas estornadas, porquanto vedada a transferência do risco do empreendimento ao empregado. É entendimento desta Corte serem indevidos os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto o art. 2º da CLT veda a transferência do risco da atividade econômica do empregador. Da mesma forma, o posicionamento prevalecente nesta Corte é no sentido de que, uma vez ultimada a venda, revela-se ilícito o estorno de comissões, mesmo diante da inadimplência do comprador, sob pena de se estar transferindo ao empregado os riscos da atividade econômica. Ileso, portanto, o art. 2º da Lei nº 3.207/1957. Por sua vez, quanto aos prêmios, a Corte de origem verificou a habitualidade no pagamento da parcela de forma a evidenciar seu caráter salarial, razão pela qual determinou sua inclusão para apuração dos reflexos nas demais verbas trabalhistas e, diante de tal premissa fática, cujo teor é insusceptível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST,



**PROCESSO N° TST-ARR-10519-62.2017.5.03.0185**

descabe cogitar violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST-AIRR-10980-75.2017.5.03.0139, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19.6.2020).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) ESTORNO DE COMISSÕES. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. Tal como proferido, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que , ultimada a venda, é indevido o estorno das comissões no caso de inadimplemento contratual ou desistência do negócio, haja vista ser do empregado os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT). Este Tribunal Superior, ao interpretar o art. 466 da CLT, consolidou o entendimento de que a expressão "ultimada a transação" diz respeito ao momento em que o negócio é efetivado e não àquele em que há o cumprimento das obrigações decorrentes desse negócio jurídico. Agravo não provido. (...) " (TST-Ag-AIRR-1027-72.2015.5.18.0161, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 8.5.2020).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. (...) B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST . 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEMBOLSO DE DESPESAS. USO DE VEÍCULO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2) ESTORNO DE COMISSÕES. No tocante às comissões, o art. 466, caput da CLT, dispõe que o pagamento das comissões somente é exigível depois de ultimada a transação. Esta Corte Superior, ao interpretar o referido dispositivo celetista, consolidou entendimento no sentido que a expressão " ultimada a transação " diz respeito ao momento em que o negócio é efetivado e não àquele em que há o cumprimento das obrigações decorrentes desse negócio jurídico. Considera-se, desse modo, ultimada a transação quando aceita pelo comprador nos termos em que lhe foi proposta, sendo, portanto, irrelevante



**PROCESSO N° TST-ARR-10519-62.2017.5.03.0185**

ulterior inadimplemento contratual ou desistência do negócio. Tal entendimento está em harmonia com o princípio justrabalhista da alteridade, que coloca, como se sabe, os riscos concernentes aos negócios efetuados em nome do empregador sob ônus deste (art. 2º, caput , CLT). Assim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, uma vez ultimada a venda, é indevido o estorno das comissões, ainda que inadimplente o comprador, sob pena de transferir para o empregado os riscos da atividade econômica. Julgados desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (TST-ARR-1087-14.2013.5.09.0663, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 6.12.2019).

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 9 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BRESCIANI** Ministro  
Relator